

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HELENA BASTOS GONÇALVES CARDOSO DE SOUZA

**RENÚNCIA SUCESSÓRIA NOS PACTOS ANTENUPCIAIS: DESAFIOS E  
PERSPECTIVAS JURÍDICAS**

VITÓRIA  
2024

HELENA BASTOS GONÇALVES CARDOSO DE SOUZA

**RENÚNCIA SUCESSÓRIA NOS PACTOS ANTENUPCIAIS: DESAFIOS E  
PERSPECTIVAS JURÍDICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Bruna Lyra Duque.

VITÓRIA

2024

HELENA BASTOS GONÇALVES CARDOSO DE SOUZA

**RENÚNCIA SUCESSÓRIA NOS PACTOS ANTENUPCIAIS: DESAFIOS E  
PERSPECTIVAS JURÍDICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Bruna Lyra Duque.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/2024.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dra. Bruna Lyra Duque

Orientadora

Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof.(a) Dr(a).

Membro Titular – Faculdade de

Direito de Vitória

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por minha vida e por me acompanhar ao longo de minha jornada, iluminando os caminhos que trilhei.

Expresso minha gratidão aos meus pais, Gleice Bastos Gonçalves e Hugo Leonardo Cardoso de Souza, que sempre me apoiaram e amaram incondicionalmente, dedicando-se diariamente para que eu pudesse seguir minha trajetória acadêmica.

Quero também agradecer aos meus familiares e amigos pelo incentivo e pela companhia ao longo de minha jornada. Em especial, aos meus tios Gláucia Bastos Gonçalves e Marcos Vinícius Nascimento Meirelles.

Não posso deixar de expressar minha gratidão à minha orientadora e professora Dra. Bruna Lyra Duque por aceitar orientar meu Trabalho de Conclusão de Curso e por compartilhar seu conhecimento comigo.

Por último, agradeço à Faculdade de Direito de Vitória (FDV) pela qualidade do ensino oferecido, aos queridos professores e funcionários que compartilharam seus conhecimentos comigo e pela oportunidade de estar diante desta banca examinadora qualificada.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar os desafios e perspectivas jurídicas doutrinárias sobre a necessidade de revisão das restrições legais impostas à possibilidade de renúncia sucessória nos pactos antenupciais. Para esse fim, avaliou-se a expansão do fenômeno da contratualização das relações conjugais, em conjunto com os princípios basilares do Direito de Família que incidem sobre o pacto antenupcial. Além disso, foi examinada a utilização do pacto enquanto ferramenta de expressão dos interesses dos cônjuges, suas funções e requisitos. Também foram apresentados os desafios jurídicos relativos à impossibilidade de contratar sobre a herança de pessoa viva (*pacta corvina*) e à reserva da legítima no direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Pacto antenupcial. Autonomia Privada. Contratualização. Renúncia. Revisão da legítima.

## **ABSTRACT**

The present work aims to address the doctrinal legal challenges and perspectives on the need to review the legal restrictions imposed on the possibility of succession renunciation in prenuptial agreements. To this end, the expansion of the phenomenon of the "contractualization" of marital relationships was analyzed, alongside the fundamental principles of Family Law that apply to prenuptial agreements. Additionally, the use of prenuptial agreements as a tool to express the interests of the spouses, their functions, and requirements were examined. The legal challenges related to the impossibility of contracting over the inheritance of a living person (*pacta corvina*) and the reserved portion of the inheritance under Brazilian law were also presented.

**Keywords:** Prenuptial Agreement. Private Autonomy. Contractualization. Renunciation. Review of the reserved portion.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>1 CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS .....</b>	<b>09</b>
1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
1.2 CONTRATUALIZAÇÃO NA DINÂMICA FAMILIAR CONTEMPORÂNEA .....	13
<b>2 UTILIZAÇÃO DO PACTO COMO FERRAMENTA DE EXPRESSÃO DO INTERESSE DOS CÔNJUGES.....</b>	<b>15</b>
2.1 CONTEÚDO E FUNÇÕES DO PACTO ANTENUPCIAL.....	16
2.2 POSSIBILIDADES DE NEGOCIAÇÃO NO PACTO ANTENUPCIAL.....	18
<b>3 CLÁUSULA DE RENÚNCIA DE HERANÇA NO PACTO ANTENUPCIAL.....</b>	<b>21</b>
3.1 PACTO CORVINA E CORRENTES DOUTRINÁRIAS CONTRAPOSTAS.....	22
3.2 NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO....	26
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família no Brasil passou por transformações substanciais, abandonando modelos de intervenção excessiva do Estado nas dinâmicas familiares. Esse processo decorreu do pensamento liberal democrático que permeou a construção da Constituição e do Código Civil. Guiado pelo princípio da autonomia privada, o Direito de Família passou a valorizar significativamente a liberdade individual, permitindo que cada pessoa determine o curso de suas relações.

Nesse sentido, o artigo 1.513 do Código Civil estipula que nenhuma interferência externa deve ocorrer no âmbito familiar. Isso inclui a possibilidade de celebrar contratos patrimoniais que regulamentem aspectos da vida familiar, refletindo a redução da regulação estatal nas famílias e o avanço da autonomia da vontade dos envolvidos.

As inúmeras transformações na aplicação do Direito de Família na contemporaneidade surgem por meio das mudanças significativas nas estruturas familiares, refletindo a diversidade de vínculos afetivos e aspirações nas famílias.

Em consonância com isso, as novas gerações demandam a construção de regras específicas de Direito de Família que atendam às suas particularidades, respeitando as opções e as peculiaridades de cada indivíduo, bem como de cada agrupamento familiar.

Dentro desse contexto, surgem instrumentos contratuais que possibilitam a auto-organização dos interesses familiares. Uma das modalidades contratuais que tem ganhado destaque nesse cenário é o pacto antenupcial, utilizado como mecanismo de regulação das relações familiares e formalização de regras patrimoniais, como o regime de bens. Esse instrumento enfatiza a autonomia privada, reconhecendo a liberdade dos cônjuges para moldar a vida conjugal de acordo com suas aspirações.

No entanto, a utilização de estratégias jurídicas e desafios específicos relacionados à contratualização antecipada da sucessão, com ênfase na autonomia da vontade

no planejamento patrimonial familiar, traz questionamentos sobre os limites legais positivados na realidade contemporânea dos contextos familiares.

Utilizou-se o método indutivo, partindo da conciliação da autonomia privada com os princípios orientadores do Direito de Família, juntamente com a pesquisa a partir de base teórica que defende a utilização do pacto como expressão dos interesses dos cônjuges. Além disso, foram considerados os impedimentos impostos pela legislação brasileira, como o pacto corvina e a legítima, que dificultam a inclusão da cláusula de renúncia de herança no pacto antenupcial. A partir disso, defende-se a necessidade de revisão dos institutos que limitam a vontade das famílias contemporâneas.

## 1 CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

A contratualização do Direito de Família exprime uma mudança significativa na configuração das relações familiares, permitindo que as partes tenham maior liberdade para determinar aspectos existenciais e patrimoniais no núcleo familiar.

Observa-se um avanço na contratualização do Direito de Família que representa uma evolução significativa no campo jurídico, permitindo que as famílias tenham maior flexibilidade na organização de suas relações. Contudo, é essencial encontrar um equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção dos princípios norteadores do Direito de Família para garantir relações familiares justas e respeitadas (SCHREIBER, 2022, p. 373).

Assim, identifica-se que a configuração das famílias mudou ao longo da história. Antes baseadas na autoridade do patriarca e na dependência econômica, atualmente são fundamentadas no afeto. Esse sentimento é o elemento definidor da entidade familiar, criando laços tão profundos que geram consequências patrimoniais e emocionais.

Neste contexto de mudanças, as famílias reconstituídas nascem de um novo relacionamento (casamento ou outra união), onde um dos cônjuges ou companheiro (ou ambos) compõem a família com filhos de relações anteriores. Nesta convivência familiar todos trazem experiências anteriores e se veem diante do desafio de criar espaços de afetividade. Esta renovada relação de parentesco por afinidade assume, muitas vezes, as funções e cuidados próprios da família biológica, sobretudo em razão da morte ou da separação conjugal (PEREIRA, 2022, p. 29).

Assim, enquanto a composição familiar era anteriormente delineada pelo poder econômico de um dos cônjuges, na contemporaneidade, a responsabilidade econômica recai sobre ambos os cônjuges, não apenas sobre o homem. Quando um casamento adota o regime de separação total de bens ou outro estipulado por acordo pré-nupcial, tal acordo reflete a vontade das partes, desde que sejam maiores e capazes, em caso de divórcio. A dúvida que surge é porque não seria

viável formalizar a vontade das partes em relação ao seu regime no caso do falecimento de um dos cônjuges.

Ao escolherem casamentos com regimes de separação de bens acordados, os cônjuges almejam evitar a integração de seu patrimônio pessoal com o do outro cônjuge, tanto em casos de divórcio quanto de sucessão após o falecimento. Esses casais não desejam que seus bens próprios ou originários acabem sob a posse do “cônjuge ou convivente sobrevivente, especialmente quando há descendentes ou ascendentes”, para os quais os bens retornariam como “representantes consanguíneos do núcleo familiar” (MADALENO, 2024, p. 444).

Portanto, compreende-se que as normas de convivência devem ser estabelecidas pelo próprio casal ou grupo familiar, em vez de serem impostas pelo Estado. A dinâmica da família contemporânea é caracterizada por relações menos tradicionais, centradas principalmente no afeto e no amor, valorizando as individualidades e os verdadeiros desejos envolvidos (TEIXEIRA; RODRIGUES, et. al, 2023, p. 22).

Defende-se que o Direito de Família deve ser considerado como uma manifestação primordial da liberdade normativa. Contudo, essa liberdade encontra uma restrição imposta pelo princípio da proteção e do interesse público, os quais, embora essenciais para o Direito de Família, são princípios vagos e ambíguos. Isso se manifesta na concessão de autonomia aos cônjuges para determinarem seu regime de casamento e, ao mesmo tempo, na restrição de negar essa autonomia no momento do falecimento, o que configura uma violação à vontade do cônjuge falecido.

Na perspectiva constitucional, não se reconhece a proteção do casamento ou de qualquer núcleo familiar em si mesmo. Não se admite atribuir um valor institucional a modelos de família que justifiquem a tutela de interesses coletivos, em detrimento das visões estatais ou religiosas, sem considerar a vontade do próprio núcleo familiar.

Garante-se a liberdade na formação e manutenção da família, a diminuição das disparidades entre os membros vulneráveis no âmbito familiar visando a verdadeira

igualdade, o respeito à privacidade e às escolhas individuais, e a responsabilidade de cada membro da família em promover o bem-estar dos demais. “Estes são os elementos essenciais de legitimação funcional do núcleo familiar na ordem pública constitucional” (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2022, p. 21).

Assim, ao explorar a contratualização no direito de família, é fundamental considerar não apenas os aspectos legais e contratuais, mas também os princípios constitucionais que orientam essas relações, em um cenário complexo e multifacetado do direito de família contemporâneo.

### 1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil ressaltou os princípios, assumindo uma importância fundamental na aplicação do Direito Privado. A maioria dos princípios são cláusulas abertas, deixadas pelo legislador para serem preenchidas e complementadas pelos aplicadores do Direito.

O princípio da solidariedade familiar impõe diversas obrigações legais entre os seus membros. O objetivo é internalizar esse conceito dentro da família, visto que ela é a unidade básica onde devem ser cultivados os princípios relacionais em um contexto democrático. Portanto, a solidariedade, como base para obrigações mútuas, requer ações responsáveis, “cabendo ao Estado e à sociedade não apenas o respeito pelas escolhas pessoais, mas também a sua promoção e salvaguarda” (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2022, p. 15).

Outro princípio é o da solidariedade social, reconhecido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, repercute diretamente nas relações familiares, exigindo que haja solidariedade não apenas de natureza patrimonial, mas também afetiva e psicológica.

O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Dessa forma, o princípio da igualdade entre homens e mulheres é evidenciado no direito de família, em que ambas as partes

possuem igualdade de direitos e deveres no casamento e na união estável. Esse princípio implica uma despatriarcalização do direito de família, substituindo a figura paterna dominadora por um regime de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia.

No Código Civil, o princípio em questão se evidencia, pois estabelece como deveres do casamento a cooperação recíproca e o respeito e consideração mútuos, ou seja, prestados por ambos os cônjuges, de acordo com as possibilidades patrimoniais e pessoais de cada um.

O princípio da liberdade ou da não-intervenção, como estabelecido no artigo 1.513 do Código Civil, proíbe qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, de interferir na comunhão de vida estabelecida pela família, garantindo assim um espaço de autonomia e privacidade para as famílias.

Essa noção de liberdade e não interferência está estreitamente ligada ao princípio da autonomia privada, como definido por Daniel Sarmiento. “A autonomia privada refere-se ao poder que cada pessoa tem de regular seus próprios interesses”, inclusive dentro do contexto familiar (SARMENTO, 2005, p. 188).

A autonomia privada não se restringe apenas a questões contratuais ou obrigacionais, mas se estende também às relações familiares. Ao decidir com quem se relacionar afetivamente, qual a modalidade do relacionamento, o regime dos bens.

Dessa forma, o princípio da não intervenção não significa uma ausência total de ação do Estado, mas sim uma intervenção que respeite os direitos e a autonomia das famílias, promovendo políticas que visem ao bem-estar e à proteção dos seus membros.

Nesse contexto, torna-se evidente que nenhum contrato afetivo ou familiar deve comprometer a dignidade humana, discriminar entre homens e mulheres, permitir qualquer forma de violência física, psicológica ou patrimonial, ou negligenciar as

diversas garantias constitucionais de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade.

## 1.2 ESPAÇO DE CONTRATUALIZAÇÃO NA DINÂMICA FAMILIAR CONTEMPORÂNEA

Por meio do progresso da contratualização no campo do Direito de Família, as partes têm maior liberdade para determinar aspectos patrimoniais e existenciais de suas vidas familiares, possibilitando assim o planejamento autônomo da vida familiar sem violar os direitos de terceiros, em consonância com os princípios da alteridade e da solidariedade.

Para corroborar a aceitação de todas as formas de família sob essa nova visão de ordem pública, o artigo 1.511 do Código Civil estipula que o casamento representa uma união completa de vida entre os cônjuges. É responsabilidade desses indivíduos construir esse conceito de acordo com sua própria estrutura familiar e pessoal, o que significa “que não cabe ao Estado definir as principais regras do casamento e, por extensão, da união estável” (TEIXEIRA; RODRIGUES, et. al, 2023, p. 2).

Em essência, essas relações de igualdade dentro da família podem ser observadas entre cônjuges e companheiros, já que, geralmente, existe uma relação formal de paridade entre eles, o que os permite a estabelecer o regime de bens no casamento através do pacto antenupcial (TEIXEIRA; RODRIGUES, et. al, 2023, p. 5).

O pacto antenupcial é um negócio jurídico utilizado pelos nubentes como um instrumento formalizador do estatuto patrimonial que regerá tanto as relações patrimoniais entre os cônjuges quanto as destes com terceiros. Os nubentes têm ampla liberdade para optar por um dos regimes de bens previstos em lei ou podem construir as regras que melhor atendam aos seus anseios.

A doutrina tem levantado a possibilidade de ampliar o alcance do pacto antenupcial para incluir cláusulas existenciais resultantes de acordos destinados a fortalecer a comunhão de vida entre o casal.

Observa-se, portanto, que as áreas de negociação no ambiente familiar implicam igualdade entre os participantes, a vulnerabilidade dos indivíduos é que permite e requer a intervenção do Estado para proteger e promover aqueles que estão em uma posição de desigualdade ou inferioridade (TEIXEIRA; RODRIGUES, et. al, 2023, p. 15). Não é aceitável viver sob imposições externas, especialmente quando se trata de assuntos tão íntimos para os indivíduos.

Quando há igualdade entre os membros da relação familiar, eles têm o poder de estabelecer as normas que consideram mais adequadas para pactuar seu caminho em busca de realização e felicidade, ampliando assim os espaços de negociação no ambiente familiar.

A evolução da abordagem jurídica das famílias destaca a importância de garantir a liberdade nas escolhas que afetam a existência e que, no contexto da intimidade familiar, promovem o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. Diante disso, verifica-se a necessidade de fornecer meios e instrumentos capazes de regular os interesses dos membros familiares, observadas as particularidades das relações familiares contemporâneas, garantindo assim a efetividade dos direitos e a proteção dos envolvidos.

## **2 UTILIZAÇÃO DO PACTO ANTENUPCIAL COMO FERRAMENTA DE EXPRESSÃO DO INTERESSE DOS CÔNJUGES**

Compreendendo o direito de família sob o viés da constitucionalização, entende-se que a instituição matrimonial passa a ter como característica principal a autonomia da vontade dos cônjuges em favor da harmonia familiar.

A autonomia é um aspecto ativo e positivo da personalidade, o que permite que os indivíduos atuem de modo autônomo e responsável (DUQUE; PEDRA, 2013).

Existe uma ampliação do exercício dos direitos dos cônjuges e a possibilidade de escolher novas modalidades de regime de bens, diante do fomento das ideias liberais que permeiam a Constituição Federal e o Código Civil.

Nesse sentido, caso os nubentes deliberem por regime de bem diverso do da comunhão parcial de bens, necessitam fazê-lo por intermédio de um negócio jurídico denominado de pacto antenupcial, perante um cartório de notas.

Os nubentes podem escolher qualquer um dos regimes tipificados no Código Civil, bem como podem mesclar os regimes previstos, formando um regime patrimonial misto, de modo que atenda aos desejos patrimoniais do casal.

Os futuros cônjuges, além de formularem um acordo quanto ao estatuto patrimonial da futura sociedade matrimonial, podem também definir regras de convivência, desde que de acordo com as leis vigentes.

A utilização do pacto antenupcial passa a ser uma ferramenta para construção de direitos privados, buscando regular uma sociedade conjugal, protegendo os interesses individuais e comuns entre os futuros cônjuges. No entanto, questiona-se os limites das convenções realizadas por meio das cláusulas inseridas no pacto.

## 2.1 CONTEÚDO E FUNCIONALIDADE DO PACTO ANTENUPCIAL

O Código Civil delinea quatro regimes de bens para os casamentos: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. O regime de comunhão parcial é o padrão estabelecido pela lei, sendo adotado na ausência de escolha diferente por parte dos nubentes. Assim, não é necessário um pacto antenupcial, bastando que a vontade dos cônjuges seja formalizada nos documentos do processo de habilitação.

Nesse regime, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento são compartilhados entre os cônjuges. São excluídos da comunhão os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento, bem como as obrigações anteriores à união e os bens adquiridos por meio de herança ou doação individual.

O conteúdo primário do pacto antenupcial é a escolha ou construção do regime de bens escolhidos pelos nubentes, visto que um dos efeitos do matrimônio é o efeito patrimonial e suas consequências jurídicas.

Apesar de ser um negócio jurídico, deve-se reconhecer sua singularidade, sendo, portanto, um negócio jurídico no âmbito do direito de família, que é considerado acessório e opcional (TEIXEIRA; RODRIGUES, et. al, 2023, p. 92).

É considerado facultativo, visto que a realização do matrimônio e a ordem patrimonial do casal não dependem do negócio jurídico. Na ausência do pacto antenupcial, serão aplicadas as determinações do regime legal, exceto nos casos de separações obrigatórias de bens.

Para garantir a legitimidade do pacto antenupcial, é imprescindível que seja formalizado por meio de uma escritura pública em um Cartório de Notas. A validade do pacto antenupcial está sujeita a uma condição suspensiva, pois para que haja eficácia é necessária a realização efetiva do casamento entre os nubentes. Caso não ocorra o casamento, será considerado inválido.

Após o matrimônio, a modificação do regime de bens só pode ocorrer mediante solicitação justificada de ambos os cônjuges, em um processo de jurisdição voluntária, preservando-se os direitos de terceiros.

O legislador não estabeleceu um prazo de decadência para que o pacto perca sua validade. No entanto, os nubentes têm a liberdade de acordar sobre esse assunto, podendo estipular no próprio pacto um prazo para sua revogação ou para a alteração das cláusulas estabelecidas.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021, p. 352), embora a lei não imponha um prazo para a celebração do casamento, é crucial que o enlace matrimonial reflita o mesmo entendimento inicial estabelecido no acordo antenupcial. Dessa forma, se os cônjuges permanecem os mesmos, mas o contexto da união é diferente daquele que motivou o pacto, o acordo não terá validade, observa-se:

Se após a feitura do pacto houver, por exemplo, a ruptura da relação afetiva entre nubentes, vindo eles a se casarem com terceiras pessoas e, no futuro, após os respectivos divórcios, resolvem novamente se casar, não prevalecerá o pacto antenupcial anteriormente firmado. (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 352).

Caso o casamento não se concretize, mas os envolvidos passem a viver em união estável, as disposições estabelecidas no pacto antenupcial permanecerão válidas. Isso ocorre porque o acordo realizado será tratado como um contrato de convivência, conforme estipulado pelo artigo 170 do Código Civil de 2002. Esse dispositivo permite que a vontade expressa seja aproveitada, possibilitando a conversão substancial do negócio jurídico (TEIXEIRA; RODRIGUES, et. al, 2023, p. 92).

Em oposição a essa ideia, Maria Berenice Dias argumenta que o acordo estabelecido no pacto antenupcial não terá validade se os noivos optarem por viver em união estável em vez de se casarem, ou mesmo se decidirem converter essa união estável em casamento posteriormente. "Afim, se trata de manifestação de vontade que só adquire eficácia com o casamento. Se isso não ocorrer, o pacto parcial de bens 'caduca' e não produz qualquer efeito" (DIAS, 2017, p. 504).

Assim, os regimes previstos na legislação brasileira não são definitivos, não se restringindo a um número fixo, uma vez que o princípio da livre escolha do regime de bens é aplicável. Nesse contexto, é relevante mencionar o enunciado 331 da IV Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

A autonomia privada das partes não é ilimitada, pois é restringida por algumas normas jurídicas. Um exemplo disso ocorre nos casos em que os noivos são obrigados a se casar sob o regime obrigatório da separação de bens em razão da idade de um dos cônjuges.

## 2.2 POSSIBILIDADES DE NEGOCIAÇÃO NO PACTO ANTENUPCIAL

A contratualização dos direitos de família se fundamenta no princípio da autonomia privada, que por meio do pacto antenupcial regula o regime de bens escolhido pelos nubentes. Com o avanço e a dinâmica das relações familiares, surgiram novas cláusulas que ampliaram sua abrangência. Tornando viável estabelecer direitos e deveres pessoais e existenciais, bem como a possibilidade de indenização em caso término da convivência do casal.

Essas novas cláusulas levantam questionamentos sobre o que pode ou não ser pactuado e quais são os limites das inovações e das regras familiares. Entende-se que é possível acordar diversos temas, desde que não haja proibição legal e não infrinjam os direitos fundamentais das partes.

No pacto antenupcial, podem ser incluídas, além da escolha do regime de bens, outras questões patrimoniais e pessoais, relacionadas aos direitos existenciais, desde que não violem disposições legais absolutas, apesar de haver opiniões contrárias a esse respeito.

Os cônjuges possuem ampla liberdade para fazer acordos, porém não podem desprezar normas de ordem pública que não podem ser alteradas pela vontade das partes, especialmente aquelas que protegem a plena união de vida estabelecida pela família e a igualdade de direitos e responsabilidades dos noivos (MAIA, 2022, p. 10).

No que diz respeito aos deveres conjugais, argumenta-se que é necessário fazer uma distinção entre eles, uma vez que alguns dizem respeito a direitos fundamentais e outros são direitos que podem ser renunciados. Portanto, no que diz respeito à “assistência mútua, respeito recíproco, sustento, guarda e educação dos filhos”, lida-se com direitos inalienáveis, que não podem ser negociados entre as partes. (TEIXEIRA; RODRIGUES, et. al, 2023 p. 94).

Assim, é permitido que o pacto antenupcial inclua doações entre os cônjuges ou destes para terceiros, como filhos, além de transações como compra e venda, promessa de contrato, permuta, cessão de direitos, entre outras. Com base na autonomia privada, os noivos podem estabelecer diversas cláusulas no pacto antenupcial, abrangendo uma variedade de questões privadas, “inclusive domésticas”, desde que não violem os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo (TEIXEIRA; RODRIGUES, et. al, 2023, p. 93).

Considerando que o pacto antenupcial pode abordar várias questões e normas relacionadas ao patrimônio familiar, indo além de ser apenas uma expressão do regime de bens, conforme bem menciona Dimitre Braga Soares de Carvalho:

Os contratos familiares são pactos individualizados e específicos para cada casal ou entidade familiar, de acordo com suas necessidades afetivas e/ou pessoais, sendo divididos em cinco tipos. Primeiro, temos os contratos pré-nupciais ou prévios à união estável. Estes são os contratos de família mais tradicionais no Direito brasileiro, e servem, inicialmente, para formalizar regras patrimoniais como regime de bens, doações entre os cônjuges e administração de bens particulares. Entretanto, a interpretação que vem sendo feita no Direito brasileiro é no sentido de que os contratos pré-nupciais servem para que as pessoas possam construir as regras de convivência da família que vai se constituir. (CARVALHO, 2022)

Quanto à capacidade legal de incluir cláusulas sucessórias no contrato antenupcial, é importante destacar que, de acordo com a tradição do sistema jurídico nacional, existe uma parte da herança que não pode ser livremente disposta, chamada de legítima, destinada aos herdeiros necessários e concorrentes (descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro, conforme o artigo 1.845 do Código Civil).

A liberdade de disposição sucessória é restrita, havendo debate sobre a viabilidade de incluir cláusulas sucessórias no pacto antenupcial (OLIVEIRA; CARVALHO, 2021, p. 98).

O pacto antenupcial também é utilizado como uma das ferramentas no planejamento sucessório, com o objetivo de estabelecer disposições relacionadas aos bens em caso de falecimento ou dissolução do casamento (DIAS, 2015, p. 504).

Há uma crescente busca por antecipar os desdobramentos patrimoniais decorrentes do fim da relação conjugal, seja durante a vida ou após o falecimento, tornando imperativa a validação das convenções de Direito Sucessório, mesmo fora do testamento, por meio de instrumentos apropriados e considerações entre interesses materiais e pessoais. (OLIVEIRA; CARVALHO, 2021, p. 98).

Existem diversas áreas de negociação no pacto antenupcial, buscando fortalecer a autonomia das famílias e promover o avanço da contratualização no contexto do direito de família. No entanto, o tema suscita diversos debates, havendo correntes doutrinárias opostas em relação a cláusula de renúncia de herança no pacto antenupcial, que serão abordadas a seguir.

### 3 CLÁUSULA DE RENÚNCIA DE HERANÇA NO PACTO ANTENUPCIAL

O pacto antenupcial representa os interesses dos cônjuges nos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais. No entanto, existem algumas limitações legais sobre o conteúdo a ser pactuado. Em caso de descumprimento dessas normas, proclama-se a nulidade do contrato. Um exemplo disso é o conteúdo do artigo 426 do Código Civil, que determina a nulidade de realizar um pacto sucessório, proibindo que um contrato tenha como objeto a herança de alguém ainda vivo.

Nos países de matriz anglo-saxão, que possuem um “individualismo exacerbado” os indivíduos possuem a liberdade para dispor de seu patrimônio da maneira que desejam, “só limitado pelo eventual direito a alimentos sobre a herança daqueles familiares que vivem sob a dependência econômica do de cujus” (VELOSO, 1999, p. 59).

No entanto, nos países de origem latina, há uma restrição imposta à liberdade de testar, conhecida como legítima. Esta restrição permite ao indivíduo dispor livremente apenas de metade do seu patrimônio, enquanto a outra metade é destinada aos herdeiros necessários, com base em princípios morais e de proteção à família.

Inocêncio Galvão Telles defende que a existência da legítima serve como artifício para proteger os ascendentes, descendentes e o cônjuge contra possíveis arbitrariedades do de cujus, restringindo a liberdade deste de testar seu patrimônio. No entanto, os herdeiros podem dispor de seu direito à herança. Segundo ele, “os interesses em causa são suficientemente importantes para sobrepor a sucessão legitimária à vontade do testador, mas não a ponto de a sobrepor à dos sucessíveis” (TELLES, 1991, p.103).

Enquanto em países de matriz anglo-saxônica a liberdade testamentária é amplamente reconhecida, nos países de origem latina a restrição imposta pela legítima reflete um posicionamento tradicional em proteger os interesses dos herdeiros necessários. A discussão entre a liberdade testamentária e a proteção dos

herdeiros necessários, principalmente o cônjuge, continua a ser objeto de divergência entre os doutrinadores.

### 3.1 PACTO CORVINA E CORRENTES DOUTRINÁRIAS CONTRAPOSTAS

Trata-se da proibição prevista no artigo 426 do Código Civil, que estabelece: "não pode ser objeto de contrato herança de pessoa viva". Esse dispositivo refere-se ao chamado pacto corvina. Isso se dá porque, até o falecimento do autor da herança, os sucessores têm somente uma expectativa de direito, sendo incapazes de dispor ou planejar sobre os bens que poderão vir a herdar no futuro.

A explicação do termo "pacto corvina" origina-se da palavra "corvo", uma ave carnívora que se alimenta de cadáveres. A metáfora compara o comportamento do corvo, que espera a morte de sua presa para se alimentar, com a atitude dos contratantes, que estariam ansiosamente esperando o falecimento de alguém para se apropriarem da herança. (SIMÃO, 2005, p. 47).

São elencados três fundamentos distintos para justificar essa proibição: i) os bons costumes; ii) os indivíduos envolvidos no processo sucessório; e iii) o objeto da negociação.

O primeiro aspecto baseia-se na ideia de que os pactos sucessórios são, essencialmente, contrários aos bons costumes, despertando sentimentos imorais, como o desejo pela morte do autor da herança. O segundo fundamento está relacionado à renúncia irrevogável, na qual a vontade final concedida ao testador é passível de mudança até o momento de sua morte. O terceiro seria a impossibilidade de contratação da herança, uma vez que, o objeto do contrato seria inexistente até que um dos contratantes venha a falecer, em um momento futuro e incerto, o que tornaria a negociação impraticável (ROSA, 2024, p. 56).

Os fundamentos apresentados para justificar a vedação da contratualização da herança de pessoa viva são fragilizados com as transformações das relações familiares. Nesse sentido, os bons costumes são flexíveis frente a autonomia privada das partes, além da grande possibilidade de negócios jurídicos baseados na morte (BUCAR, 2019, p. 280).

Diversas ocasiões são contempladas na legislação em que o falecimento não apenas é aceito, mas também explicitamente considerado como uma condição para a eficácia do negócio jurídico. Essa inclusão da "esperança de morte" pelo sistema legal contradiz a alegação de imoralidade e desejo pela morte do autor da herança, que são apontados como os principais motivos para a proibição dos contratos de herança futura. (MONTEIRO FILHO; SILVA, 2016, p. 169-194).

Quanto ao segundo e terceiro fundamentos, o objeto do contrato é fruto da vontade do autor da herança de bens patrimoniais existentes. Além disso, a renúncia irrevogável contraria a liberdade de disposição final concedida ao testador. No entanto, a coerência do sistema jurídico permite ajustar as regras para situações específicas, especialmente porque a irrevogabilidade do contrato é apenas um dos seus aspectos. Dessa forma, a aplicação de uma proibição ampla não parece estar em consonância com a ampla permissão para contratos e outros negócios jurídicos durante a vida (ROSA, 2024, p. 58).

Embora, os pactos sucessórios sejam vedados no ordenamento jurídico brasileiro, podem ser classificados em três tipos, conforme sua natureza: i) renunciativos, quando há renúncia a uma sucessão ainda não aberta; ii) designativos, quando regulam a sucessão do próprio pactuante; e iii) dispositivos, por meio dos quais se dispõe de um eventual direito à herança (ROSA, 2024, p. 59).

Apesar da restrição legal, atualmente há um movimento doutrinário e legislativo que defende a alteração do Código Civil em relação à possibilidade de disposição da vontade dos cônjuges e companheiros.

A autonomia privada, ao respeitar o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, concede "amplo poder discricionário nas relações patrimoniais dos cônjuges e conviventes". Nesse sentido, os pactos matrimoniais devem respeitar o princípio da liberdade contratual, abordando "todas as questões futuras" que sejam lícitas, "recíprocas" e definidas em relação aos aspectos econômicos do casamento ou da união estável. Esses pactos permitem que seus efeitos ocorram tanto "durante o matrimônio quanto após sua dissolução, seja pelo divórcio ou pela morte," desde

que assegurem a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges no âmbito do “regime econômico familiar e sucessório”. (MADALENO, 2020, p. 440).

A renúncia ao direito de concorrência é considerada válida quando o cônjuge é chamado a suceder juntamente com descendentes ou ascendentes, uma vez que isso não infringe o princípio da intangibilidade da legítima (DELGADO, 2019, p. 18-19).

Para Rolf Madaleno, é possível o estabelecimento tanto do pacto sucessório positivo, no qual o cônjuge designa seu parceiro como herdeiro, quanto do pacto sucessório negativo, no qual se renuncia a essa condição, o que para ele "não viola o artigo 426 do Código Civil, apesar da proibição do pacto de corvina, pois a renúncia antecipada à herança não implica em qualquer gesto condenável de cobiça ou antecipação da morte do titular dos bens", já que "a prévia renúncia não resulta em nenhum benefício para o herdeiro que renuncia" (MADALENO, 2020, p. 447).

Seguindo esse entendimento, observa-se o acórdão proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no REsp. n. 992.749-MS, excluiu o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação de bens, da sucessão, destaca a importância de interpretar a manifestação de vontade do casal e a necessidade de reavaliar a posição do cônjuge como herdeiro necessário previsto no artigo 1.829 do Código Civil, conforme trecho a seguir:

Os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos. - A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório 'traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida'. - Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações. - Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. - Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação

convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria. - Por fim, cumpre invocar a boa fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública. - O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inc. I, do CC/02, em consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade. (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

Se duas pessoas que optam pelo regime de separação total de bens ao se casarem. De forma inequívoca não desejaram que seus patrimônios se misturassem durante o a vida, menos ainda desejariam essa junção após o falecimento de um dos cônjuges (MADALENO, 2020, p. 24).

Nesse sentido, pensando em casais que já tiveram relacionamentos anteriores ou que se relacionam após construírem o patrimônio individualmente e que não desejam a comunicabilidade de seus bens após o falecimento de um deles, eles não conseguem realizar seu desejo, pois não há previsão jurídica para essa situação. Conrado Paulino da Rosa apresenta o seguinte questionamento: "Dentro da esfera de autodeterminação, sendo pessoas maiores e capazes, não poderiam os cônjuges escolher não participar do patrimônio ao qual não houve nenhuma comunhão de esforços?" (ROSA, 2024, p. 64).

Apesar das correntes doutrinárias, a proibição a essa prática continua expressa no artigo 426 do Código Civil. No entanto, uma possível solução para superá-la poderá ser guiada pela possibilidade de revogabilidade da norma (ROSA, 2024, p. 65).

Como demonstrado, existem controvérsias acerca da vigência do artigo 426 do Código Civil, que restringe o conteúdo do pacto antenupcial e, conseqüentemente, a autonomia da vontade dos nubentes em favor de conceitos e critérios que entram em conflito com os princípios que permeiam o código civil, como o princípio da autonomia da vontade, além do princípio da não intervenção estatal no direito de

família, que preconiza uma maior liberdade na escolha da composição e disposição de seus patrimônios. Diante disso, este estudo defende a necessidade de revisão da norma para alinhá-la à vontade expressa dos nubentes.

### 3.2 A NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO

Restringir a liberdade de testar é uma afronta à autonomia privada do autor da herança. Além disso, mesmo que haja herdeiros que dependam financeiramente do falecido, “a legítima não se mostra a opção mais viável para a sua proteção”. Isso ocorre porque a legítima é uma quota pré-determinada pelo legislador, o que significa que as necessidades reais do herdeiro não são consideradas ao determinar sua parcela na herança, o que contraria o princípio fundamental do sistema, que procura equilibrar a liberdade de disposição dos bens pelo testador com o dever de solidariedade familiar. (SOUZA, ALMEIDA JÚNIOR, 2021).

No panorama do Direito Comparado, são observados três sistemas relacionados à reserva hereditária destinada aos sucessores do autor da herança: a) um sistema com uma reserva fixa, adotado no Brasil, que determina uma proporção específica da herança e quem são os herdeiros necessários; b) um sistema com uma reserva mais flexível, onde os familiares têm direito a uma parte da herança, tratada como um crédito contra a herança; e c) um sistema sem uma reserva hereditária pré-determinada, permitindo uma ampla liberdade ao autor da herança para decidir como distribuir seus bens. (ROSA, 2024, p. 44).

Dar primazia apenas à liberdade de testar não se alinha com sistemas sociais que têm a família como base, como é o caso do Brasil (NEVARES, 2020, p. 383-384). Ao permitir que o testador disponha livremente de parte de seus bens, a legislação civil brasileira permite que ele exerça seu direito de propriedade, conforme garantido constitucionalmente, prevalecendo-se assim a autonomia privada no direito sucessório (ROSA, 2024, p. 44).

O Código Civil de 1916 estabelecia que apenas os descendentes e ascendentes seriam considerados herdeiros necessários. Essa medida garantia-lhes uma parte

legítima da herança, destinada a proteger os interesses familiares, fundamentada em princípios éticos e morais. Por outro lado, o código atual baseia-se no princípio constitucional da solidariedade (CF, artigo 3º, inciso I), incluindo o cônjuge como um dos herdeiros necessários.

O projeto de lei número 3.799/2019 de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em conjunto com o IBDFAM que está tramitando no Senado Federal<sup>1</sup>, busca retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários previsto no artigo 1.845, mantendo apenas os descendentes e ascendentes.

Dessa forma, os cônjuges e companheiros seriam elencados como herdeiros facultativos, podendo ser excluídos da sucessão se o testador optar por distribuir seu patrimônio sem incluí-los. Essa alteração reflete o atual modelo de relacionamentos, destacando a autonomia individual na tomada de decisões sobre patrimônio.

Embora exista uma necessidade urgente de revisão do conceito de legítima para melhor adequá-lo às demandas da sociedade atual, a modificação deve ser realizada por meio da via legislativa (ROSA, 2024, p. 49).

Considerando a necessidade imediata de ajustar o instituto da legítima às demandas contemporâneas, sem perder de vista seu propósito constitucional de proteção à unidade familiar, Conrado Paulino da Rosa examina a proposta de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald e ressalta os seguintes pontos (ROSA, 2024):

Para os referidos autores, "a limitação imposta pela legítima somente se justifica quando um dos herdeiros necessários é incapaz, em razão da necessidade de sua proteção especial e integral". Todavia, em se tratando de herdeiros necessários, não se vislumbra motivo plausível para obstar o ato de disposição gratuita integral pelo titular, e concluem: "cuida-se de uma interdição parcial na livre disposição de uma pessoa absolutamente capacitada para os atos da vida jurídica". Ainda, entendem que "as normas que autorizam o arrefecimento da legítima para a proteção de sujeitos especiais, casuisticamente, a toda evidência, estão lastreadas na

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3799, 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7973456&ts=1562104007167&disposition=inline>.

solidariedade familiar, tão relevante para justificar as relações internas, endógenas, de um núcleo familiar'. De outro lado, "não se deve ignorar que a liberdade (uma das bases componentes do conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana e fundamento axiológico da autonomia privada) é a regra geral do sistema, marcante nas relações privadas como um todo. Avulta, pois, nessa ambiência caracterizada pela autonomia privada, a premente necessidade de projetar possibilidades de mitigação da regra limitadora da legítima para prestigiar a autonomia privada em determinadas situações" (ROSA, 2024, p. 49).

No editorial da Revista Brasileira de Direito Civil sobre a reforma do Código Civil, Tepedino (2024, p. 11-13) também destacou a necessidade de mudança no Direito de Família e Sucessões, visando conceder maior autonomia aos cônjuges:

No caso do direito de família e sucessões, em particular, a disciplina normativa, em suas linhas fundamentais, ao entrar em vigor, já se mostrava em descompassado com a transformação das famílias, e, conseqüentemente, do direito sucessório. Do mesmo modo, não se mostrava frequente, na época da elaboração do Código Civil, ao menos na experiência brasileira, o planejamento sucessório, cuja difusão se percebe nas últimas décadas. Diante de tais desajustes, poder-se-ia dizer que a disciplina do direito de família e das sucessões encontrava-se adequada à realidade anterior, em que era o casamento indissolúvel e com prole única; e em que a sucessão necessária do cônjuge parecia consequência natural do princípio da solidariedade familiar. Na mesma esteira, a concorrência do cônjuge sobrevivente com filhos do falecido seria presumivelmente realizada no âmbito de entidade familiar única, sendo, por isso mesmo, pouco útil o planejamento sucessório. Essa realidade, capturada nos anos 70 do século passado, já não mais existia quando o Código Civil entrou em vigor em 2002, daí decorrendo muitos problemas práticos. Por isso mesmo, particular atenção da reforma legislativa merece o planejamento sucessório, em respeito à autonomia privada. A hostilidade do Código Civil ao planejamento sucessório funda-se em ultrapassada compreensão de que os contratos relativos à sucessão seriam eticamente reprováveis, estimulando o desejo macabro dos herdeiros para com a antecipação da morte do autor da herança (pactacorvina). Por outro lado, há que se rever a compreensão ultrapassada de solidariedade familiar no âmbito das sucessões, admitindo-se, em relações conjugais em que inexista vulnerabilidades, a ausência de vocação hereditária necessária entre cônjuges e companheiros ou a possibilidade de renúncia à sucessão, que prestigie a autonomia privada e estimule o planejamento sucessório. (TEPEDINO, 2024, p. 11-13).

Alguns doutrinadores defendem a atual disposição da reserva da legítima, argumentando que permitir total liberdade ao indivíduo para dispor de sua herança poderia privilegiar demais o aspecto individual em detrimento do coletivo, potencialmente levando a arbitrariedades.

No entanto, a legítima representa uma limitação à autonomia privada, restringindo a capacidade de alguém dispor livremente de seu patrimônio. Nesse sentido, seria "injusto presumir que os laços afetivos sejam exclusivamente baseados em relações

familiares”, como entre ascendentes, descendentes e cônjuges. Portanto, “a presunção absoluta de afeto subjacente à legítima, ancorada no vínculo de parentesco, revela-se abstrata, pois negligência circunstâncias concretas que podem demandar diferentes níveis de proteção patrimonial” para os membros da família, como a presença de fatores de vulnerabilidade ou econômicos (ROSA, 2024, p. 51).

As dinâmicas familiares contemporâneas se fundamentam na solidariedade, muitas vezes desvinculadas de uma estrutura exclusivamente centrada na transmissão patrimonial. Por conseguinte, não existe razão justificável para manter restrições rígidas sobre o patrimônio, tornando viável a flexibilização da legítima em prol do fortalecimento da autonomia privada. Contudo, é crucial observar que tal flexibilização só pode ocorrer mediante uma mudança na legislação futura, não sendo admissível interpretar a lei de forma a reduzir a proteção garantida aos herdeiros necessários, devido à sua natureza obrigatória (ROSA, 2024, p. 52).

O Projeto de Lei 3.799/2019, acima mencionado, propõe que o parceiro afetivo não seja mais considerado um herdeiro obrigatório, podendo ser excluído por testamento. Além disso, propõe-se que, diante da reserva da legítima, seja possível privilegiar herdeiros que necessitam de atenção especial em detrimento dos demais.

Rolf Madaleno defende que tanto cônjuges quanto conviventes têm a liberdade de renunciar ao direito concorrencial, bem como a direitos futuros. Nesse sentido, ele defende que:

A renúncia de direitos hereditários futuros não só não afronta o artigo 426 do Código Civil (pacta corvina), como diz notório respeito a um mero passível de plena e prévia abdicação, que, obviamente, em contratos sinalagmáticos precisa ser reciprocamente externada pelo casal, constando como um dos capítulos do pacto antenupcial ou do contrato de convivência, condicionado ao evento futuro da morte de um dos parceiros e da subsistência do relacionamento afetivo por ocasião da morte de um dos consortes e sem precedente separação de fato ou de direito (MADALENO, 2020, p. 446).

O desenvolvimento do fenômeno da contratualização no Direito de Família e os aspectos relevantes do pacto antenupcial, especialmente no que tange à utilização da cláusula de renúncia de herança pelos cônjuges, permitem a manifestação expressa de suas vontades. Portanto, considera-se necessária a revisão do cônjuge

como herdeiro necessário, bem como a liberalidade normativa para que os cônjuges disponham de seu patrimônio conforme seus interesses pessoais, respeitando assim seus desejos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo se propôs a analisar a possibilidade de renúncia sucessória nos pactos antenupciais, abordando os desafios e reflexões jurídicas, e delineando os limites diante das divergências doutrinárias existentes sobre o tema.

No primeiro capítulo, examinou-se a expansão do fenômeno da contratualização das relações conjugais, juntamente com os princípios basilares do Direito de Família que incidem sobre o pacto antenupcial.

No segundo capítulo, foi analisada a utilização do pacto antenupcial como uma ferramenta de expressão dos interesses dos cônjuges, abordando seu conteúdo, funções, requisitos formais e as possibilidades de negociação

No terceiro capítulo, foi abordado a cláusulas de renúncia de herança no pacto antenupcial, sob a análise crítica do pacto corvina confrontando diferentes correntes doutrinárias, e a necessidade de revisão do instituto da legítima no contexto do Direito brasileiro.

O pacto antenupcial representa, assim, um verdadeiro instrumento de autonomia privada que possibilita aos nubentes regular questões patrimoniais e existenciais de acordo com seus interesses, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos. Defende-se a necessidade de revisar as restrições impostas pelo poder estatal para limitar a vontade das partes, como no caso do pacto corvina e da legítima, de modo a corresponder à vontade das famílias contemporâneas.

Assim, a possibilidade de renúncia sucessória nos pactos antenupciais, contribuirá para a construção de relações familiares mais sólidas e alinhadas aos valores e aspirações dos cônjuges.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3799, 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1562104007167&disposition=inline>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. (3 Turma). **Recuso Especial nº 992.749/MS**. Sucessão. Habilitação. Inventário. Min. Nancy Andrighi, 1 dezembro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702295979&dt\\_publicacao=06/04/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702295979&dt_publicacao=06/04/2010). Acesso em: 03 Mar. 2024.

CARDOSO, Fabiana Domingues. Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo. Dissertação (mestrado em direito das relações sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8473/1/Fabiana%20Domingues%20Cardoso.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Minha família, minhas regras**: da família contratual aos smartcontracts de Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 27 de abril de 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1809/Minha+fam%C3%ADlia%2C+minhas+regras%3A+da+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. Vol. 05. São Paulo/SP. Saraiva, 2014.

DUARTE, Simone V.; FURTADO, Maria Sueli V. Trabalho de conclusão de curso (TCC) em ciências sociais aplicadas. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502230323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230323/>. Acesso em: 28 out. 2023.

DUQUE, Bruna Lyra; ABREU, Arthur Emanuel Leal. Alienação parental digital na era da pós-verdade Autores Bruna Lyra Duque. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade** - REDES, Rio de Janeiro, p. 29–43. 23 jul. 2021.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada. In: Otávio Luiz Rodrigues Jr.; Giordano Bruno Soares Roberto; Nelson Luiz Pinto (Org.). **Relações privadas e democracia**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 164-183.

\_\_\_\_\_. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 147–161, 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/345>>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Vol. 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

KIGNEL, Luiz. O desafio da família empresária nas uniões civis de seus sucessores. In: PRADO, Roberta Nioac (Coord.). **Empresas familiares: governança corporativa, familiar e jurídico-sucessória**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 101-104.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014. Disponível em: [https://infographya.com/files/RENUNCIA\\_DE\\_HERANCA\\_NO\\_PACTO\\_ANTENUPCIAL.pdf](https://infographya.com/files/RENUNCIA_DE_HERANCA_NO_PACTO_ANTENUPCIAL.pdf). Acesso em: 30 abril. 2024.

\_\_\_\_\_. Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial, **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. v. 27 (mai/jun). Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A vulnerabilidade é um conceito que deve ser levado em conta para a reconfiguração da legítima? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 383-384.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; CARVALHO, Bárbara Dias Duarte de. Possibilidade jurídica de disposições sucessórias no pacto antenupcial de convivência. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

OLIVEIRA, Lorena Marchesi de. **A contratualização do direito de família: quais são os limites aplicáveis ao pacto antenupcial?** 2022. 36 f. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 29 out. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, W. E.; ZANETTI, P. T. Análise crítica das variações da legítima e da liberdade de testar na Ibero-América. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 04, p. 91, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/807>. Acesso em: 1 maio. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano chaves de. **Direito de família na prática**: comentários ao livro de família do código civil: artigo por artigo. Porto Alegre/RS. Juspodivm. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório**: Teoria e prática. Porto Alegre/RS. Juspodivm. 2024.

SIMÃO, José Fernando. Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do patrimônio mínimo de Luiz Edson Fachin. **Revista Entre Aspas**. Salvador: UNICORP, 2005, p. 47.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. p. 5

TARTUCE, Flávio. A contratualização do direito de família. **Consultor jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-contratualizacao-do-direito-de-familia/143980650>. Acesso em: 26 jun. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima, et al. **Contratos, família e sucessões**: diálogos complementares. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das sucessões**: noções fundamentais. 6. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 103.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 29 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. A Reforma do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 4, p. 11–13, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1044>. Acesso em: 18 maio. 2024.

VELOSO, Zeno. Direito de família e a necessidade de alteração no direito sucessório. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**, IBDFAM, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999.